



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, na forma do § 2º deste artigo, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 47. A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

Art. 48. Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

- I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;
- II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;
- III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;
- IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;
- V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 49. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 50. Deverá ser adotado o procedimento previsto em Instrução Normativa da União sobre Dispensa Eletrônica e, se houver, em ato normativo próprio do Estado, sempre que o recurso utilizado para contratação decorrer de transferências voluntárias, dispensada a observância da referida norma quando, mediante justificativa formal da autoridade competente, restar comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. Os valores de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 deverão observar o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia consideram-se de mesma natureza as contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente no mesmo local.

§ 2º Para compras e demais serviços, consideram-se de mesma natureza as contratações no mesmo ramo de atividade correspondente.

§ 3º Para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município, incluído o fornecimento de peças, não se aplica o disposto no caput deste artigo às contratações dentro do limite estabelecido pelo §7º do art.75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os valores de que trata o caput deste artigo serão duplicados para contratações realizadas por consórcio público ou por autarquia ou fundação pública qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Considera-se Unidade Gestora a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, definida como tal nas leis orçamentárias.

Art. 52. A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, salvo no caso de disputa de preços eletrônica.

Art. 53. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia, adicionalmente, poderá ser exigida documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional restrita a:

I - indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, que será o responsável técnico pela obra ou serviço;

II - Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável técnico por execução de obra ou serviços de características semelhantes;

III - atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica a ser contratada, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

IV - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

VI - registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A exigência de atestados será restrita a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto a ser contratado, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º É de responsabilidade do órgão solicitante a juntada e análise da documentação apresentada.

Art. 54. É dispensável a análise jurídica do processo, salvo em caso de necessidade de Carta-Contrato, nas contratações com obrigações futuras, inclusive assistência técnica, ou com entrega parcelada dos bens, cuja Minuta de Carta-Contrato deverá ser elaborada pelo órgão interessado, aplicando-se, no que couber, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A Minuta de Carta-Contrato será submetida à aprovação da Secretaria dos Assuntos Jurídicos – SAJ, por meio dos Procuradores Municipais com a ratificação do Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos, dispensada a manifestação da SAJ, quando houver Minuta padronizada e pré-aprovada.

Art. 55. O Departamento de Compras e Suprimentos, procederá, nos termos de sua competência, a conferência dos dados inseridos pelo órgão solicitante no Sistema Eletrônico de Gestão de Processos e geração do número da aquisição de materiais ou serviços.

Art. 56. Após a geração do número da aquisição, o Prefeito Municipal ou o Secretário de Administração, constatada a regularidade do processo, em especial o disposto no art. 2º deste Decreto, autorizará a contratação e a despesa correspondente, nos termos do Decreto Municipal nº 16.206/2009.

§ 1º As autorizações das despesas são de competência do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração, nos termos do Decreto nº 16.206/2009.

§ 2º As despesas serão realizadas obedecendo estritamente ao ordenamento jurídico existente, especialmente à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 57. O órgão solicitante lançará a autorização da contratação e da despesa respectiva no processo eletrônico, via Sistema Eletrônico de Gestão de Processos e procederá o encaminhamento ao Departamento de Suprimentos para geração de "solicitação de empenho", ou se houver Carta-contrato, para geração de "termo de contrato".

Art. 58. A Minuta de Carta-contrato, se houver, após passar pela Secretaria dos Assuntos Jurídicos, será encaminhada para o Departamento de Compras e Suprimentos para formalização e publicação em sítio eletrônico oficial do Município e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como condição de eficácia.

Art. 59. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

Art. 60. A Nota de Empenho - NE será processada via Sistema e assinada pelo Secretário da Pasta responsável, devendo ser anexada ao processo e enviada ao fornecedor.

Art. 61. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, assinado pelas partes, em prazo não superior a 3 (três) meses, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Art. 62. O recebimento do objeto contratual deverá ser atestado e documentalmente comprovado no Sistema Eletrônico de Gestão de Processos, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, antes do aceite da Nota Fiscal.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Nota Fiscal - NF aceita, juntamente com a Nota de Empenho e com o Termo Detalhado definitivo, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para pagamento.

Art. 63. Em se tratando de aquisição de material, o registro no Sistema Eletrônico de Gestão de Processos dar-se-á:

I - no caso de material permanente, pela Divisão de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, responsável pelo tombamento do bem.

II - nos demais casos, pelo almoxarifado competente.

Art. 64. Ao término da contratação, a pasta solicitante deverá proceder à avaliação de desempenho da contratada e ao envio do processo ao Cadastro de Fornecedores da Secretaria Municipal de Administração para anotação.

Art. 65. O agente público responsável responderá por todas as contratações diretas indevidas ocorridas com dolo, fraude ou erro grosseiro, solidariamente ao contratado, pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Credenciamento

Subseção I

Do Objeto de Credenciamento

Art. 66. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 67. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Do Edital de Credenciamento

Art. 68. O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 66 deste decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º Será constituída Comissão de Contratação, à qual incumbirá a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Art. 69. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 70. Caberá recurso da decisão da Comissão de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 71. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Subseção III

Da Concessão do Credenciamento

Art. 72. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 73. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 74. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Subseção IV

Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 75. O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - descredenciamento;
- IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 76. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Subseção V

Das Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 77. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do artigo 67, "caput", deste decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 78. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Subseção VI

Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 79. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 80. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 81. Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 82. O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Subseção VII

Das Contratações em Mercados Fluidos

Art. 83. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 84. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 85. O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

Seção II

Da Pré-Qualificação

Art. 86. Será designado agente de contratação ou Comissão de Contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 87. A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - a pré-qualificação seja total.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 88. No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 89. Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

- I - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;
- II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;
- III - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 90. Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 91. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 92. A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 93. Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 94. Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;
- III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;
- V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 95. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 96. A Secretaria Municipal de Administração manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 97. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

Parágrafo único. Compete à Secretaria responsável pela execução do objeto a condução do PMI, observando o disposto na legislação vigente.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Objeto

Art. 98. O procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de serviços, inclusive de engenharia e arquitetura, obras, aquisição e locação de bens observará os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Definições

Art. 99. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores ou os executores, as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

II - cadastro reserva: cadastro composto por fornecedores ou executores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do vencedor na sequência da classificação da licitação ou contratação direta e aqueles que mantiverem sua proposta original;

III - carona: adesão, por entidade não participante, à Ata de Registro de Preços em vigor da União, Estado ou Distrito Federal, mediante as condições fixadas neste Decreto;

IV - contratação centralizada: contratação de serviços, inclusive de engenharia e arquitetura, obras, aquisição e locação de bens, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços, mediante prévia indicação da demanda pelas entidades participantes;

V - entidade participante: Administração Direta ou entidade autárquica ou fundacional do Município que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VI - entidade não participante: entidade do Município que não participa dos procedimentos iniciais, na fase preparatória da licitação para registro de preços, e não integra a Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

VII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Direta, autárquica ou fundacional do Município responsável pela condução do conjunto de procedimentos para Registro de Preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

VIII - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: sítio eletrônico oficial gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021;

IX - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia e arquitetura, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

X - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o Município de Mogi Guaçu divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades. Adoção do SRP.

Adoção do SRP

Art. 100. O planejamento de contratações deverá considerar o Plano de Contratações Anual - PCA, sempre que elaborado, e observar o processamento por meio de SRP, quando pertinente.

Art. 101. O SRP poderá ser adotado quando:

I - pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via contratação centralizada;

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir, previamente à licitação ou contratação direta, o momento ou o quantitativo a ser demandado pelo Município; ou

V - for conveniente para a otimização do controle do estoque, sem perda de produtos em função da validade ou condições de armazenamento.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o SRP poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, sem complexidade técnica e operacional, que apresente características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Subseção II

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Atribuições

Art. 102. Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, ou dispensar a sua realização, justificadamente, inclusive nas hipóteses previstas no art. 106 deste Decreto;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens; e
- c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que solicitado antes da publicação do edital;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de quantidades da contratação, promovendo a adequação dos respectivos Termos de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo obtidos das entidades participantes para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

V - realizar pesquisa de mercado ou definir a tabela de referência para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta, facultado o aproveitamento de eventuais dados trazidos pelas entidades participantes, inclusive no caso de contratação centralizada;

VI - confirmar junto às entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser registrado, inclusive quanto aos quantitativos e Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ARP e a sua disponibilização às entidades participantes;

VIII - gerenciar a ARP;

IX - conduzir os procedimentos relativos a eventuais alterações dos preços registrados;

X - solicitar a instauração de processo de aplicação de penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e na contratação direta, e ainda do descumprimento do pactuado na ARP ou do inadimplemento das obrigações contratuais.

§ 1º O procedimento de IRP de que trata o inciso I será efetivado após a aprovação da viabilidade da contratação, constante do Estudo Técnico Preliminar.

§ 2º A justificativa para dispensa da IRP deverá ser exarada pela autoridade superior do órgão ou entidade gerenciadora.

§ 3º O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos das entidades participantes para execução de suas atividades.

§ 4º Ao fixar os quantitativos do objeto licitado, a Administração deve se basear em estudos técnicos e em histórico de consumo ou execução, quando couber.

§ 5º Havendo alteração no quantitativo, após a realização de procedimento de IRP, o órgão ou entidade gerenciadora deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelas entidades participantes, levando em consideração a economia de escala.

§ 6º A análise jurídica da contratação, inclusive o exame e a aprovação das minutas do edital, da ARP e do contrato serão efetuados exclusivamente pelo órgão de assessoramento jurídico da entidade gerenciadora.

Subseção III

Entidade Participante

Atribuições

Art. 103. A entidade participante será responsável, por meio de seus órgãos, pela manifestação de seu interesse em participar do Registro de Preços, competindo-lhe:

I - registrar sua intenção de participar do SRP, formalizada e aprovada pelo Secretário ou autoridade correspondente, acompanhada:

a) nos casos de inclusão de novos itens e de modificação nas especificações de itens de mesma natureza, previstos no art. 5º, inciso II, alíneas "b" e "c", deste Decreto, das especificações ou Termo de Referência ou Anteprojeto ou Projeto Básico ou Projeto Executivo adequado ao SRP do qual pretende fazer parte, e da respectiva pesquisa de mercado;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- II - prestar auxílio técnico às atividades do órgão ou entidade gerenciadora, quando solicitado;
- III - manter-se informado sobre o andamento da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- IV - assegurar-se, por ocasião da utilização da ARP, de que a contratação pretendida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão ou entidade gerenciadora eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- V - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela comunicação, ao órgão ou entidade gerenciadora, do descumprimento do pactuado na ARP ou do inadimplemento das obrigações contratuais;
- VI - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada à entidade participante;
- VII - solicitar ao órgão ou entidade gerenciadora, após a assinatura da ARP, os quantitativos que pretende contratar.
- VIII - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada.
- IX - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas.

Subseção IV

Procedimentos para o Registro De Preços

Intenção de Registro de Preços

Art. 104. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, para possibilitar a participação da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Mogi Guaçu na respectiva ARP e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observados, em especial, os atos previstos nos incisos IV e V do art. 102 e o inciso I do art. 103.

§ 1º O prazo de que trata o caput será contado a partir da publicação da Intenção de Registro de Preços em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa lançada nos autos pelo órgão ou entidade gerenciadora, inclusive nas hipóteses previstas no art. 106.

Art. 105. As entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, deverão consultar as IRP em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

